



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2214, DE 2020

Adição de assinatura ao PEC nº 33/2020.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

REQUERIMENTO Nº DE 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria - Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura subscrevendo a **PEC que Altera o § 4º do art. 57 da Constituição Federal, para permitir a recondução dos membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, de autoria da Senadora Rose de Freitas, SF/20355.56542-94.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2020.

**SENADOR EDUARDO GOMES
(MDB / TO)**

SF/20451/21603-74

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2020

Altera o § 4º do art. 57 da Constituição Federal, para permitir a recondução dos membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

.....
§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo para um único período subsequente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Seguindo a tradição republicana brasileira, os Constituintes de 1987/88 decidiram manter na Carta Magna a vedação da reeleição dos Chefes do Poder Executivo.

SF/20455 26603-94


Página: 1/2 03/09/2020 09:52:47

cc582654c4de0eed57000ef455afe916d054196fe



Para dar coerência ao texto, essa vedação foi estendida aos Presidentes e demais membros das Mesas das Casas do Congresso Nacional.

Ocorre, entretanto, que, mediante a Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, o legislador constituinte derivado entendeu ser mais conveniente alterar esse modelo e permitir a reeleição por um único período subsequente.

Trata-se de regra que tem funcionado desde a eleição de 1998 e já se incorporou à nossa cultura política, tendo, nesse período, assegurado, ao mesmo tempo, a continuidade administrativa, a soberania do eleitor, bem como se apresentado como anteparo consistente para qualquer tentativa de perpetuação no poder.

Essa alteração, no entanto, não alcançou a regra que impede a recondução dos membros das Mesas da Casa Legislativas que, de forma descompensada, continuaram impedidos de buscar a reeleição.

Ora, impõe-se, como forma de harmonizar o texto constitucional, ajustar o § 4º do seu art. 57, com as mesmas salvaguardas introduzidas no § 5º do seu art. 14, pela citada Emenda Constitucional nº 16, de 1997.

Temos a certeza de que, com essa alteração, teremos tratamento constitucional similar entre os Poderes Legislativo e Executivo, homenageando o princípio fundamental da isonomia entre eles.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

